

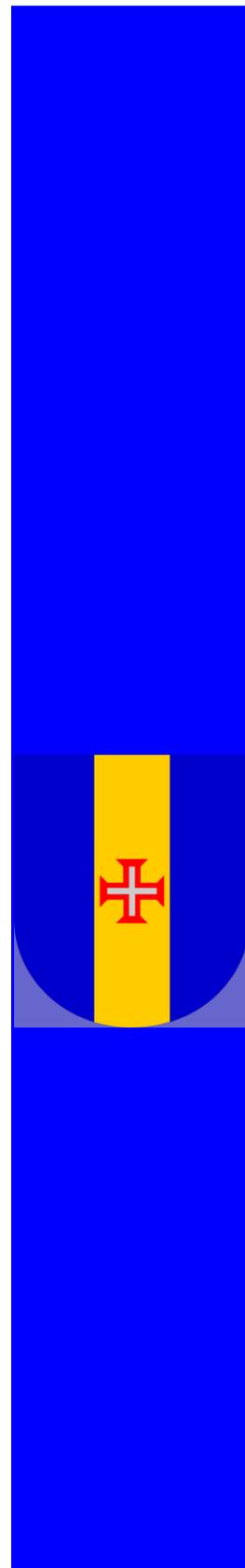


Relatório n.º 1/2013-FS/VIC/SRMTC

**Verificação Interna à Conta de Gerência
da Escola Básica e Secundária Professor
Dr. Francisco Freitas Branco relativa ao
ano económico de 2010**

Processo n.º 36/13 – VIC

Funchal, 2013





**Verificação interna à Conta de Gerência da Escola
Básica e Secundária Professor Dr. Francisco
Freitas Branco relativa ao ano económico de 2010**

RELATÓRIO N.º 1/2013-FS/VIC/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS



Índice

FICHA TÉCNICA.....	22
1. SUMÁRIO.....	33
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	33
1.2. OBSERVAÇÕES.....	33
1.3. RECOMENDAÇÕES	33
2. INTRODUÇÃO	55
2.1. ÂMBITO.....	55
2.2. AJUSTAMENTOS	55
2.3. RESPONSÁVEIS	55
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	55
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	77
4. EMOLUMENTOS.....	99
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	1111
ANEXO	1313
NOTA DE EMOLUMENTOS	1515

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica



1. SUMÁRIO

1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Escola Básica e Secundária Professor Dr. Francisco Freitas Branco relativa ao ano económico de 2010, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

As contas de gerência dos anos 2008 e 2009 não foram homologadas dada a falta de reconciliação do saldo das contas bancárias da Escola com os saldos da gerência indicados no mapa dos fluxos de caixa¹, o que impossibilitou os respetivos ajustamentos (Relatórios n.ºs 1/2012-FS/VIC/SRMTC, de 04/01 e 5/2012-FS/VIC/SRMTC, de 15/11, respetivamente).

1.2. Observações

Tendo por base a matéria exposta no presente relatório, verifica-se que a Escola não foi capaz de conciliar todas as divergências, num total de 22 743,38€, entre o saldo das contas bancárias existentes em 31 de dezembro de 2010 e o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada configure uma infração suscetível de originar responsabilidade sancionatória cominada com multa, conforme decorre do art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, entende-se estarem verificados os pressupostos que admitem a justificação da falta cometida.

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, reitera-se a recomendação formulada nos Relatórios n.ºs 1/2012-FS/VIC/SRMTC, de 04/01 e 5/2012-FS/VIC/SRMTC, de 15/11, respetivamente, relativo às gerências de 2008 e 2009, em que se instam os membros do CA da Escola para que “...nas gerências futuras (2011 e seguintes), reforcem o controlo da execução orçamental, de modo a acautelar a validação de saldos necessária à homologação das respectivas contas.”.

¹ Nos montantes de, respetivamente, 36 561,56€ e 40 108,35€, nos saldos de encerramento das gerências de 2008 e 2009.

Este Tribunal alerta ainda para o facto de, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações ser suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Escola Básica e Secundária Professor Dr. Francisco Freitas Branco relativa ao ano 2010 foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2013, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2012-PG, de 19 de dezembro².

2.2. Ajustamentos

A entidade mostrou-se incapaz de efetivar o ajustamento da conta em apreciação, o que impede a sua homologação, nos termos conjugados dos art.ºs 53.º, n.º 3, e art.º 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, atendendo à falta de conciliação do saldo das contas bancárias existentes em 31 de dezembro de 2010 com o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando com isso a sua validação.

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Administrativo:

Nome	Cargo	Período
Fernando Fátima Fernandes Caroto	Presidente	01/01 a 31/12/2010
Paulo Manuel Escórcio	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2010
António Luís de Freitas de Sousa Alves ³	Secretário	01/01 a 31/12/2010

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3⁴.

No entanto, decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da receção), os responsáveis contactados não apresentaram quaisquer alegações.

² Publicada no DR, 2ª série, n.º 245 e no JORAM, II Série, n.º 221, em 19/12/ 2012.

³ Por motivo de óbito, confirmado pela Conservatória do Registo Civil do Funchal, a eventual responsabilidade sancionatória emergente deste relatório extinguiu-se nos termos do n.º 2, alínea b) do art.º 69.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

⁴ Através dos ofícios n.ºs 1938 e 1939, de 17/10/2012, cujas datas de receção dos mesmos reportam-se a 18 e 19 de outubro de 2012, respetivamente.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2010 da Escola Básica e Secundária Professor Dr. Francisco Freitas Branco, verificou-se que a entidade não conseguiu conciliar o montante líquido de 22 743,38€, resultante de movimentos em trânsito, essencialmente, de anos anteriores, de forma a apurar o valor indicado no mapa dos fluxos de caixa, a transitar para a gerência seguinte.

Não se dispondo de dados que permitam o cálculo exato, por conta bancária, dos valores que transitam para a gerência seguinte, já que o mapa dos fluxos de caixa consolidado não apresenta os saldos discriminados, calculou-se os valores globais, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

(em euros)

Total dos Saldos certificados pelo Banco (1)	Saldo conciliado a 31/12/2010 (2)	Movimentos do período complementar (3)	Montante apurado com os movimentos do período complementar (4) = (3) - (2)	Saldo para a gerência seguinte (5)	Montante por reconciliar (6) = (5) - (4)
108 859,34	107 546,02	93 787,18	13 758,84	36 502,32	- 22 743,48

Tal situação seria suscetível de originar responsabilidade financeira, uma vez que a impossibilidade de conciliação do saldo a transitar para a gerência seguinte, inviabiliza a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o que, nos termos conjugados dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, e 58.º, n.º 4, 67.º e 78.º, n.º 4, todos da mesma Lei, consubstancia uma infração punível através da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas.

Apesar dos responsáveis terem optado por não apresentar quaisquer alegações na sequência do contraditório a matéria em causa é, em tudo, semelhante à que levou à não homologação das contas dos anos anteriores⁵ tendo-se, considerado que a infração apenas poderá ser imputada àqueles responsáveis a título de negligência relevando de forma determinante para esta apreciação o facto das irregularidades contabilísticas geradoras da impossibilidade de conciliação dos saldos desta conta terem origem em gerências anteriores⁶.

Este pressuposto, conjugado com o facto da primeira recomendação para a correção deste tipo de irregularidade só ter sido proferida em 4 de janeiro de 2012 (inserida no Relatório n.º 1/2012-FS/VIC/SRMTTC), configura, no caso concreto, um quadro adequado à justificação daquela falta e à consequente renúncia de instauração do processo autónomo de multa.

⁵ Cfr. os Relatórios n.ºs 1/2012-FS/VIC/SRMTTC, de 04/01 e 5/2012-FS/VIC/SRMTTC, de 15/11 relativos às gerências de 2008 e 2009, respetivamente.

⁶ As irregularidades contabilísticas em causa foram identificadas no Relatório n.º 5/2004-FS/SRMTTC, relativo à *Verificação externa das contas da Escola Preparatória do Porto Santo Gerências de 1995 a 1997*, que concluiu com a declaração da impossibilidade de verificação das Contas de Gerência de 1995, 1996 e 1997 da Escola Básica e Secundária Prof. Dr. Francisco Freitas Branco (anteriormente designada de Escola Preparatória do Porto Santo) atendendo à falta de consistência, fiabilidade e integralidade das mesmas.

Não obstante urge concluir as medidas (contabilísticas e/ou de averiguação dos motivos das divergências) tendentes a expurgar das contas os erros de anos anteriores para que, a partir de 2011, se possa dar integral acolhimento à recomendação que se reitera neste relatório de verificação interna.



4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela Escola, no montante de 1 716,40€ (vide anexo).



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela gerência ouvidos no âmbito do contraditório.
- c) Fixar os emolumentos devidos em **1 716,40€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- d) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- e) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 04 de julho de 2013.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

O Assessor, em substituição

(Fernando Maria Morais Fraga)

A Assessora, em substituição

(Maria Susana Ferreira da Silva)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

(José Alberto Varela Martins)



ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **1 716,40€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>Receitas próprias</i>	99 346,81€
Taxas, multas e outras penalidades	6 080,07
Venda de bens e serviços correntes	93 266,74
1% X 99 346,81 = 993,47	
Emolumentos devidos – limite mínimo	1 716,40€